



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 749, DE 2023

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para ampliar a proteção e os direitos das vítimas de racismo; prever medidas protetivas de urgência às vítimas e programas de reeducação de agressores; instituir equipes multidisciplinares de atendimento; criminalizar a discriminação ou preconceito em razão de orientação sexual, identidade ou expressão de gênero, assegurando às vítimas de homotransfobia os mesmos direitos e garantias previstos para as vítimas de racismo; e reforçar mecanismos de prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para ampliar a proteção e os direitos das vítimas de racismo; prever medidas protetivas de urgência às vítimas e programas de reeducação de agressores; instituir equipes multidisciplinares de atendimento; criminalizar a discriminação ou preconceito em razão de orientação sexual,





Câmara dos Deputados

identidade ou expressão de gênero, assegurando às vítimas de homotransfobia os mesmos direitos e garantias previstos para as vítimas de racismo; e reforçar mecanismos de prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei Nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Capítulo I – Disposições Preliminares

Art.1º Esta Lei define crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor e direitos a serem observados às vítimas de racismo.

Art.1º-A Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Capítulo II – Dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor

Art.2º-A.....

Capítulo III – Dos direitos das vítimas de crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor

Art. 20-E São direitos das vítimas dos crimes previstos nesta Lei, desde o atendimento pela autoridade policial, sem prejuízo de outras previstas na legislação ou decorrentes dos direitos previstos na Constituição e nos tratados dos quais a República Federativa do Brasil é signatária:





Câmara dos Deputados

- I – Atendimento policial especializado;
- II – Não revitimização;
- III – Respeito à sua integridade física e psicológica;
- IV – Encaminhamento à assistência judiciária;
- V – Encaminhamento aos serviços psicossociais de base territorial, quando solicitados pela vítima.

Parágrafo único. Os serviços públicos envolvidos na provisão dos direitos de que trata o caput promoverão a formação permanente de seus recursos humanos e a revisão de suas rotinas e práticas institucionais para assegurar os direitos previstos no caput.

Art. 20-F Os juízos competentes para julgar os crimes previstos nesta lei poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

§ 1º Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para as vítimas de racismo, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

§ 2º O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.





Câmara dos Deputados

Capítulo IV – Das medidas protetivas de urgência

Art. 20-G Constatada a prática de quaisquer dos crimes previstos nesta lei e havendo indícios suficientes de autoria, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao réu, em conjunto ou separadamente, as medidas protetivas de urgência que entender cabíveis, inclusive aquelas relativas ao comparecimento do réu a programas de recuperação e reeducação, a exemplo de grupos reflexivos antirracismo.

Art. 20-H Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, encaminhar a pessoa ofendida, desde que essa manifeste livremente sua vontade, a programas psicossociais ou equipamentos públicos destinados ao cuidado.

Art. 3º O inciso VIII do art. 20 da Lei Nº 14.344, de 24 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VIII - o comparecimento a programas de recuperação e reeducação, a exemplo de grupos reflexivos contra a violência contra crianças e adolescentes” (NR).

Art. 4º Constitui crime punível nos termos da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a prática de discriminação ou preconceito em razão de orientação sexual, identidade ou expressão de gênero, observadas, no que couber, as disposições desta lei relativas:

- I – aos direitos das vítimas previstos nos arts. 20-E e 20-F;
- II – às medidas protetivas de urgência e aos programas de reeducação de que tratam os arts. 20-G e 20-H.





Câmara dos Deputados

Parágrafo único. As autoridades competentes adotarão, para as vítimas dos crimes previstos no caput, os mesmos protocolos de atendimento especializado, de não revitimização e de encaminhamento a serviços de assistência jurídica e psicossocial estabelecidos nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2026.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidenta

